

NOTA TÉCNICA UNCME Nº 02/2026 REGULAMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 220/2025

Tema: Orientações aos Conselhos Municipais de Educação (CMEs) para a regulamentação, no âmbito municipal, da Lei Complementar nº 220/2025, que “Institui o Sistema Nacional de Educação (SNE) e fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para elaboração e implementação de políticas, de programas e de ações educacionais, em regime de colaboração.”, observando a legislação pertinente ao Conselho Municipal de Educação (CME), ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-Fundeb - podendo ser câmara do CME) e ao Sistema Municipal de Ensino (SME).

1. Apresentação:

A [União Nacional dos Conselhos Municipais da Educação \(UNCME\)](#), entidade representativa dos cinco mil e duzentos e trinta e seis (5.236) Conselhos Municipais de Educação (CMEs) já criados e dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-Fundeb), apresenta a presente Nota Técnica, que tem como objetivos orientar aos Conselhos Municipais da Educação a respeito da regulamentação da [Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025](#), que instituiu o Sistema Nacional de Educação (SNE) e estabeleceu as diretrizes para a cooperação entre os entes federados. Compreendendo também as competências institucionais, a UNCME propõe subsídios para a atuação destes Conselhos na compreensão e operacionalização do regime de colaboração, oferecendo arcabouço teórico e legal, bem como, com o intuito de fomentar a integração, quando possível, do CACS-Fundeb como câmara integrada ao CME, estreitando cada vez mais a fiscalização e o controle social.

A UNCME, ao longo de sua trajetória, tem atuado de forma permanente na defesa e no fortalecimento dos CMEs, reconhecendo o papel fundamental que esses colegiados exercem no âmbito dos Sistemas Municipais de Ensino (SMEs). Os CMEs constituem instâncias de acompanhamento e de controle social essenciais para garantir o funcionamento democrático dos sistemas educacionais, assegurando, a



partir de suas atribuições e competências, a representação plural, a autonomia e a participação efetiva da sociedade civil e do poder público municipal nos processos de discussão, elaboração e implementação das políticas públicas educacionais.

Nesse contexto, os CMEs possuem atribuições e competências norteadoras em seus territórios na consolidação da gestão democrática, na busca da educação de qualidade e equânime e na defesa do direito à educação para todas as crianças e estudantes das escolas sob sua responsabilidade, em consonância com o disposto no artigo 206, inciso VI, da [Constituição Federal de 1988](#) e com a [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

O SNE não criou um sistema autônomo, mas instituiu, de maneira permanente, o regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Dessa forma, assegurou condições para a articulação, a continuidade e a coerência na formulação, na implementação, no monitoramento e na avaliação das políticas educacionais em todo o país, respeitando a autonomia dos entes federativos e promovendo maior equilíbrio na garantia do direito à educação.

A Lei Complementar (LCP) nº 220/2025 determina que os entes federados promovam a adequação de suas normas legais e administrativas no prazo de até dois (2) anos. Para os municípios, isso implica revisar ou instituir o Sistema Municipal de Ensino e analisar a legislação que rege e organiza (lei municipal e regimento interno) o CME, assim como os dispositivos relacionados ao novo Plano Municipal de Educação (PME), a governança de dados e os instrumentos de cooperação intergovernamental.

A partir desse entendimento, faz-se necessário o processo de regulamentação e adequação à realidade local a partir da lei supracitada. Nesse contexto, a UNCME apresenta a presente Nota Técnica, com a finalidade orientar aos CMEs, como órgãos colegiados, com atribuições e competências consultivas, deliberativas, propositivas, normativas, mobilizadoras, fiscalizadoras, de acompanhamento e de controle social, entendendo-os como eixos estruturantes neste alinhamento local.

A UNCME reitera sua contrariedade a possíveis retrocessos junto as atribuições e competências dos CMEs em seus territórios e reafirma seu compromisso com a gestão democrática e a garantia do direito à Educação para todos e todas, tendo como pontapé inicial, um CME estruturado e respeitado em todas as instâncias legais e normativas.



2. Fundamentação legal:

A atuação dos Conselhos Municipais de Educação (CMEs) está diretamente vinculada a um conjunto de marcos legais que sustentam sua legitimidade e alicerçam suas atribuições no sistema educacional brasileiro. A [Constituição Federal de 1988](#), em seu artigo 206, estabelece os princípios que regem o ensino, destacando-se, entre eles, a gestão democrática do ensino público, que fundamenta a criação de mecanismos institucionais de participação social, como os Conselhos de Educação, assegurando processos coletivos, transparentes e democráticos na formulação e no acompanhamento das políticas educacionais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), [Lei nº 9.394/1996](#), constitui outro marco essencial. O seu artigo 14 estabelece que os sistemas de ensino definirão normas para a gestão democrática da Educação Básica, garantindo a participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar e o artigo 11, da mesma lei, atribui aos municípios a organização de seus sistemas de ensino, que carece da criação dos CMEs como instâncias normativas, deliberativas e fiscalizadoras, dentre outras competências.

O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela [Lei nº 13.005/2014](#), em sua Meta 19, prevê a efetivação da gestão democrática em todos os sistemas de ensino, incentivando a criação e o fortalecimento dos conselhos escolares e municipais. O PNE amplia as atribuições dos CMEs, vinculando-os ao monitoramento, à avaliação e ao acompanhamento da execução das metas educacionais decenais.

Na [Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprova o Plano Nacional de Educação \(2026-2036\)](#), recentemente sancionada pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva, encontraremos a “consolidação da gestão democrática do ensino público” no inciso X, do artigo 4º, que deverá orientar a formulação e a implementação de políticas públicas educacionais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e municípios, fortalecendo assim os mecanismos de participação e controle social junto aos sistemas de ensino.

Já o Objetivo 18 presente no Anexo I da Lei do PNE 2026-2036 estabelece que se faz necessário “Assegurar a participação e o controle social no planejamento, na gestão democrática na educação pública, no monitoramento e na avaliação das



políticas educacionais, tendo em vista a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.” e os CMEs e os CACS-Fundeb são importantes instrumentos colegiados que têm a competência e atribuição de realizar essa fiscalização e esse acompanhamento. Tanto a Estratégia 18.4, quanto a 18.10, apontam estas instâncias colegiadas como de interesse público e que devem ser garantidos sua autonomia e seu funcionamento.

Somam-se a esses dispositivos as normas complementares do [Conselho Nacional de Educação \(CNE\)](#), materializadas em pareceres e resoluções, como o [Parecer CNE/CEB nº 7/2010](#) e a [Resolução CNE/CEB nº 4/2010](#) que disciplinam a organização dos sistemas de ensino, a gestão democrática, o regime de colaboração em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais.

Nesse contexto, instituir o Sistema Municipal de Ensino, por meio de lei específica, representa um marco fundamental para a atuação do CME. Conforme Cury¹ (2002), somente com a criação legal do sistema municipal, o conselho pode exercer plenamente suas funções normativas, deliberativas e fiscalizadoras, assegurando maior autonomia e adequação às especificidades territoriais.

Dessa forma, os marcos legais e normativos que sustentam os Conselhos Municipais demonstram que esses órgãos, como CMEs, CACS-Fundeb, não se configuram como instâncias acessórias, mas sim como elementos estruturantes da política educacional brasileira, fortalecendo a democratização, a descentralização e o controle social da Educação.

Antes da orientação de procedimentos, torna-se fundamental observar e compreender os principais aspectos estruturantes do SNE, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 220/2025, conforme segue e não necessariamente na ordem em que estão apresentados:

- a) a cooperação federativa organizada (governança do regime de colaboração);
- b) o SNE estrutura como a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios devem pactuar e coordenar políticas, programas e ações educacionais, respeitada a autonomia federativa;

¹ CURY, Carlos Roberto Jamil. **Gestão democrática da educação: exigências e desafios**. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, Porto Alegre, v. 18, n. 2, p. 163–174, 2002.



- c) o SNE compreende instâncias permanentes de pactuação: Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE) e Comissão Intergestores Bipartite da Educação (CIBE);
- d) a CITE (com perfil tripartite e no âmbito nacional) pactua temas estratégicos e pode publicar resoluções orientadoras e, em alguns pontos, obrigatórias;
- e) as CIBEs (com perfil bipartites, em cada Estado) pactuam diretrizes no âmbito estadual e podem publicar resoluções orientadoras;
- f) prazo para a criação e a instalação da CIBE e da CITE foi de até noventa (90) dias da publicação da Lei (que compreendeu até dia 1 de fevereiro de 2026);
- g) traz a definição explícita do “dever de casa” do município no SNE (competências municipais), como pactuar com o Estado a oferta da educação obrigatória no território, integrar planejamento e avaliações, monitorar o Plano Municipal de Educação (PME) e fornecer dados padronizados;
- h) planejamento dos planos decenais de forma articulada e monitoramento compatível, entendendo os mesmos como a “espinha dorsal” do SNE: o município deve cumprir os objetivos do respectivo PME e monitorá-lo com metodologia compatível ao PNE;
- i) os padrões mínimos de qualidade da Educação Básica passam a ser pactuados na CITE e observados no território nacional, assim o Custo Aluno Qualidade (CAQ) é a referência do investimento e se conecta ao desenho de suplementações, sob a coordenação nacional;
- j) criação da Infraestrutura Nacional de Dados (INDE) para interoperabilidade, compartilhamento e segurança dos dados educacionais e o Identificador Nacional Único do Estudante (INUE), no qual o CPF identifica cada estudante no Brasil, de uso obrigatório nas bases e nos registros;
- k) o SNE prevê instâncias de participação e acompanhamento, como Fóruns de Educação e Conferências de Educação no âmbito nacional, estadual, distrital e municipal;
- l) prazo para adequação: os entes devem adequar normas legais e administrativas em até dois (2) anos da publicação da Lei Complementar nº 220/2025.



Na prática, o município passa a ter que “encaixar” o seu Sistema Municipal em quatro (4) eixos operacionais:

Pactuação intergovernamental: a oferta da educação obrigatória no território precisa estar pactuada entre o Estado e o município, articulados para garantir a continuidade da trajetória escolar.

Planejamento e avaliação integrados: PME monitorado com método compatível e avaliação municipal integrada ao sistema estadual e nacional.

Dados e gestão da informação: obrigação de fornecer dados padronizados via INDE e adotar o INUE (observada a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Qualidade e financiamento orientados por padrões nacionais: padrões mínimos pactuados nacionalmente influenciam na regulação local, nas metas, na assistência técnica e no planejamento dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

2.1 Alertas a respeito da regulamentação da LCP nº 220/2025

A seguir, destacamos os principais aspectos a serem considerados na revisão da lei que institui o SME e das legislações correlatas, tais como a reestruturação do CME, quando couber, a atualização de seu regimento interno, o Plano Municipal de Educação (PME), conforme segue:

I. Disposições iniciais e princípios

- a) Inserir referência expressa ao SNE, através da LCP nº 220/2025, e ao regime de colaboração.
- b) Prever que o sistema municipal atuará considerando as pactuações feitas na CITE e CIBE (sem renunciar autonomia).

II. Competências do município no SNE (espelhar a LCP nº 220)

- a) Atualizar o capítulo de competências para incluir explicitamente (no mínimo):
 - pactuar com o Estado a oferta da Educação obrigatória no território;
 - articular o planejamento entre as redes municipal e estadual;



- integrar programas suplementares (transporte, alimentação, material, saúde);
- integrar avaliação municipal à estadual e nacional;
- monitorar e avaliar o PME, com metodologia compatível;
- cooperar com dados tempestivos e padronizados e compartilhá-los via INDE;
- considerar pactuações feitas na CITE e respectiva CIBE, observadas as competências.

III. Instâncias de pactuação e arranjos de cooperação

a) Prever, na lei municipal, mecanismos formais de cooperação: convênios, termos, consórcios e outras formas associativas para programas e ações, que sejam acompanhados pelo respectivo CME.

b) Ajustar dispositivos sobre relação município e Estado para refletir a pactuação de oferta e planejamento regional.

IV. Planejamento decenal e governança do PME

a) Estabelecer correlação entre o PME e os demais planos decenais (Nacional e Estadual) e prever rotina institucional de monitoramento e avaliação (indicadores, periodicidade, instâncias responsáveis).

b) Vincular esse processo a audiências, conferências e ao Fórum Municipal de Educação (participação social).

V. Dados educacionais, INDE e INUE

a) Incluir capítulo e dispositivos sobre gestão de dados, interoperabilidade, transparência e segurança, com as atribuições dos respectivos órgãos colegiados (CME, CACS-Fundeb e Conselho de Alimentação Escolar - CAE).

b) Prever adequações administrativas para uso do INUE em cadastros e fluxos (matrícula, histórico, censos locais, integrações).

c) Harmonização com a LGPD e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Digital (base legal, governança de dados, perfis de acesso, auditoria, uso de imagem, entre outros).

VI. Padrões de qualidade e avaliação



- a) Ajustar a legislação municipal para reconhecer os padrões mínimos de qualidade pactuados na CITE e como estes se desdobram no planejamento, na supervisão e no apoio às escolas.
- b) Prever a integração do sistema municipal de avaliação, quando existir, ao estadual e nacional.

VII. Participação e controle social

a) Conselho Municipal de Educação

A competência normativa dos CMEs efetiva-se por meio da institucionalização do SME, mediante lei própria. Essa base legal confere legitimidade ao Conselho para emitir pareceres, resoluções e demais atos normativos complementares à legislação educacional vigente, adequando-a às realidades locais.

Compete ainda aos CMEs orientar o Poder Executivo quanto à necessidade de regulamentação e adequação normativa após a sanção das leis, bem como acompanhar, monitorar e avaliar a implementação das políticas educacionais no município. Esse acompanhamento constitui elemento essencial da função fiscalizadora e deliberativa do Conselho, assegurando que as diretrizes educacionais sejam efetivamente aplicadas nas redes de ensino.

Assim, a instituição ou atualização do Sistema Municipal de Ensino representa avanço significativo para a consolidação da autonomia municipal, do fortalecimento da gestão democrática e da garantia do direito à Educação com equidade, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

→ *Qualificação*

A LCP nº 220/2025 ajusta o papel do Conselho Municipal de Ensino, uma vez que o inciso IV, do artigo 15, define este como uma das instâncias normativas do SNE. Este artigo deve refletir no debate local para a efetivação do SME, pois somente assim a função normativa entra no âmbito das competências do CME.

A LCP nº 220/2025 não cria os CMEs, mas qualifica juridicamente sua existência, reforçando sua legitimidade institucional.

→ *Autonomia em três dimensões*



O § 1º do artigo 15 da LCP nº 220/2025 reconhece os Conselhos de Educação, explicitamente, com autonomia técnico-pedagógica, administrativa e financeira. Esta tríplice autonomia estabelece:

Autonomia Técnico-Pedagógica: é a liberdade para deliberar sobre o fazer educativo sem interferências políticas. Com isso, o CME tem a atribuição para baixar normas sobre currículos locais, calendários escolares, processos de avaliação e diretrizes para a Educação Básica e suas modalidades que abarcam o sistema de ensino.

Autonomia Administrativa: refere-se à capacidade de auto-organização e gestão do fluxo de trabalho, sendo assim o órgão deve ter poder para elaborar e alterar seu Regimento Interno, eleger sua presidência (sem nomeação direta do prefeito), definir sua pauta de reuniões e organizar suas comissões permanentes.

Autonomia Financeira: é a garantia de recursos orçamentários para a manutenção das atividades, que dá condições da existência de dotação orçamentária própria ou de um fundo que garanta que o Conselho possa, dentre outras prioridades, organizar e participar de formação continuada para os conselheiros; custeio de deslocamentos (viagens técnicas); pagamento da anuidade da UNCME; manutenção básica (material de expediente e infraestrutura). Cabe destacar que sem autonomia financeira, as outras duas tornam-se frágeis, pois o Conselho fica dependente da deliberação da Secretaria Municipal de Educação para realizar qualquer ação concreta.

Importante: Autonomia não é soberania! A autonomia do CME não é absoluta; não rompe o regime de colaboração; não dispensa articulação com normas nacionais e estaduais. A autonomia deve ser exercida à luz da LDB, da lei municipal de criação do Conselho e agora em consonância com o SNE.

→ *Organização e funcionamento dos Conselhos*

O § 2º do artigo 15 da LCP nº 220/2025 assegura aos Conselhos “*organização e funcionamento regidos por regimento próprio*”. O regimento não é mero ato administrativo secundário, mas constitui um instrumento de autogoverno institucional, que deve refletir independência técnica, regras claras de deliberação e transparência



decisória. Regimentos desatualizados ou contraditórios ao SNE precisam ser revistos, sob pena de fragilizar juridicamente as determinações do Conselho.

→ *Homologação pelo Executivo: limite e alcance*

O § 3º do artigo 15 da LCP nº 220/2025 assim dispõe: “Os **atos normativos** dos conselhos de educação estão sujeitos à homologação pelo respectivo Poder Executivo.” (grifos nossos), que nos permite afirmar que a interpretação correta (essencial) é que a homologação:

- não coloca o CME como órgão subordinado;
- não autoriza juízo político de conveniência;
- não permite interferência no mérito técnico-normativo;
- determina o perfil dos atos: exclusivamente os normativos, excetuando os demais que são emitidos, por competência, pelos Conselhos.

Frente a isso, juridicamente, a homologação deve ser entendida como:

- ato formal para analisar se o CME não extrapolou suas competências;
- verificação de legalidade e compatibilidade orçamentária;
- condição de eficácia e não de validade do ato.

É importante também alertar que qualquer uso da homologação para censura técnica viola:

- a autonomia reconhecida no § 1º do artigo 15 da LCP nº 220/2025, conforme já expresso anteriormente;
- o princípio da gestão democrática (artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal de 1988).

A UNCME entende que a homologação dos atos normativos por parte do Executivo é um dos aspectos mais sensíveis junto ao SNE, pois pode ser entendida como uma forma de ‘controle’ nas normativas do CME junto ao sistema municipal.



Frente a este cenário, a UNCME alerta que a proposta de reorganização dos sistemas de ensino deve garantir a autonomia técnica-normativa do CME e deve trazer mecanismos de controle para que os atos normativos tenham um fluxo para homologação, estabelecendo prazos para o Executivo, garantindo que o sistema municipal tenha fluidez. Esses prazos para homologação ou mesmo para revisões podem estar regradados no regimento interno do Colegiado e serão fundamentais para que o sistema municipal de ensino não seja objeto de pressões ou mesmo de engessamento de suas ações.

Alerta-se também, que mesmo quando o Executivo afirma a necessidade de revisão do ato, este pedido deve estar acompanhado de parecer jurídico, apontando todos os aspectos legais que fundamentam o pedido de reexame, que deverá ser analisado pelo CME.

→ *Integração do Conselho de Controle Social ao CME*

O § 4º, também do artigo 15 da LCP nº 220/2025, tem impacto organizacional nos municípios, pois assim dispõe: “[...] os conselhos de acompanhamento e controle social [...] podem ser instituídos como câmaras específicas dos CME.”, corroborando com o artigo 48 da [Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020](#), que regulamenta o Fundeb. Na prática, a legislação supramencionada autoriza a integração institucional do CACS-Fundeb ao CME, que já tem sido realidade em vários CMEs, pois apresenta os seguintes pontos positivos:

- favorece racionalização institucional;
- fortalece o CME como espaço central de controle social no campo educacional;
- é uma câmara deliberativa e terminativa, de acordo com o § 2º do artigo 48, da Lei nº 14.113/2020;
- exige ajustes legais e regimentais, que qualificam o andamento dessa integração.

b) Fórum Municipal de Educação



A Lei Complementar nº 220/2025 prevê o fortalecimento ou criação do Fórum Municipal de Educação (FME) e a previsão das Conferências periódicas, conforme expresso a seguir:

Art. 17. Os fóruns de educação são instâncias de participação social instituídas por ato do Poder Executivo no âmbito de sua esfera de atuação, com as funções previstas no art. 19 desta Lei Complementar.

[...]

Art. 19. Compete aos fóruns de educação, na sua esfera de atuação:

I - coordenar a realização das conferências de educação e aprovar seu regulamento;

II - acompanhar a implementação dos planos de educação, seus objetivos e metas;

III - debater temas relacionados à política educacional. Parágrafo único. Haverá, no âmbito da União, o Fórum Nacional de Educação (FNE), cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir os respectivos fóruns similares em seus âmbitos, com as atribuições previstas neste artigo.

O FME deixa de ser espaço apenas deliberativo ou simbólico e assume função estratégica e permanente de acompanhamento dos Planos Decenais da Educação.

→ *Relação entre CME e FME: complementariedade institucional*

A Lei do SNE não sobrepõe as funções do CME e FME, mas exige integração funcional, com a seguinte lógica:

- Conselhos Municipais têm funções normativas, regulatórias e técnicas junto ao credenciamento e funcionamento das instituições de ensino, para além de acompanhar as políticas públicas educacionais do território;
- Fóruns Municipais fomentam a participação social, o monitoramento e o debate junto aos objetivos, metas e estratégias previstas nos PMEs.

Essa distinção reforça a necessidade de que haja contínuo diálogo entre CME e FME, com respeito às competências específicas de cada instância e fortalecimento da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da Constituição Federal de 88.



3. Aspectos imprescindíveis para criação do CME e instituição do SME:

Compreendendo a importância técnica da presente Nota, cabe estabelecer um passo a passo para a criação e instituição, respectivamente, da legislação que rege o CME e o SME, sendo ele:

1º Passo: O Poder Executivo Municipal (via Prefeito e/ou Secretário Municipal de Educação) decide pela criação do CME e a instituição SME.

2º Passo: O Secretário Municipal de Educação constitui uma comissão responsável pela elaboração de proposta para criação do CME e instituição do SME, constituída, preferencialmente, por profissionais da educação com conhecimento em legislação educacional e processo pedagógico.

3º Passo: A Comissão realiza estudo sobre as necessidades e atribuições do CME e o que cabe ao SME, analisam a Lei Orgânica de seu município, averiguando se nela existe algum dispositivo que remeta a Rede Municipal a observar as normativas do Sistema Estadual de Ensino. Em caso de estar subordinado ao Sistema Estadual, a Comissão deverá elaborar a minuta de Projeto de Lei alterando a Lei Orgânica para prever a criação do seu Sistema Municipal de Ensino.

4º Passo: A Comissão elabora uma minuta do Projeto de Lei de criação do CME e da instituição do SME, de forma a atender às necessidades do município.

5º Passo: A Comissão envia, oficialmente, a minuta de Projeto de Lei à Secretaria Municipal de Educação, para os trâmites legais, devendo a Comissão acompanhar o processo até a criação e implantação do CME e instituição do SME.

Os passos apresentados acima são destinados aos municípios que ainda não possuem CMEs criados. Quando há CME organizado e em funcionamento, sugerimos que o mesmo possa ser o responsável pelos estudos e pela proposição da minuta do Projeto de Lei que trata da instituição do SME.

6º Passo: O Secretário Municipal de Educação envia as minutas dos Projetos de Lei (PLs) ao Prefeito.

7º Passo: O Prefeito envia os PLs à Câmara de Vereadores para aprovação.

8º Passo: A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito sanciona as Leis, criando o CME e instituindo o SME.



9º Passo: O Secretário Municipal de Educação encaminha ofício às entidades com direito à representação no CME, conforme estabelecido na lei de criação aprovada, para proceder à eleição e, conforme o caso, indicação dos membros.

10º Passo: Após receber as indicações das entidades com direito à representação, o Secretário encaminha ao Prefeito.

11º Passo: O Prefeito emite decreto ou portaria, nomeando os membros do CME.

12º Passo: Após a nomeação, sugere-se a organização de sessão solene de posse dos Conselheiros, a ser concedida pelo Secretário ou Prefeito. Registra-se o ato em livro próprio de atas de reunião do CME e no livro de termo de posse.

13º Passo: Após constituído, o Conselho elege o Presidente e Vice-presidente entre os pares titulares e em seguida elabora o seu Regimento Interno, que deve ser aprovado por pelo menos dois terços dos conselheiros titulares, com mandato vigente.

14º Passo: O CME busca apoio junto à seccional da UNCME do referido Estado, para dar início aos estudos sobre:

- Competências e atribuições do CME e seus respectivos atos normativos complementares, divulgando sua existência à comunidade local;
- Legislação do ensino: LDB, Pareceres e Resoluções do CNE;
- Planos Decenais de Educação (Nacional, Estadual e Municipal);
- Sistema Municipal de Ensino, caso não tenha sido instituído, propondo ao Secretário a sua instituição, com as devidas justificativas;
- Necessidades educacionais da comunidade local;
- Outros estudos de relevância para a Educação.

15º Passo: Após a criação do CME e instituição do SME, inicia-se o processo de cumprimento das atribuições inerentes aos órgãos.

→ *Estrutura básica para o funcionamento do CME*

O CME deverá contar com estrutura organizacional, que garanta as condições para o seu funcionamento, assim sugerido:

Conselho Pleno: instância de deliberação máxima do CME. É o *locus* da tomada das decisões colegiadas, sendo composto pela totalidade de seus conselheiros.



Presidência: responsável pela coordenação dos trabalhos do CME, com incumbências determinadas na lei de criação do CME e no Regimento Interno. Cabe na composição da presidência a figura de um vice-presidente, eleitos por seus pares, entre os titulares, com mandato de acordo com o disposto no seu Regimento Interno.

Vice-presidência: desempenhar as atribuições do Presidente sempre que este lhe transmitir o exercício do cargo, em razão de impedimento, licença ou nas demais situações previstas no Regimento Interno.

Secretaria Executiva: coordenada por um secretário executivo, podendo ser responsável pelo apoio à presidência do CME, de acordo com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Assessoria Técnica: encarregada de prestar o apoio técnico e administrativo, como: receber e protocolar os processos, secretariar as reuniões, lavrar as atas do Conselho Pleno e das Câmaras e/ou Comissões, fazer registros diversos, acompanhar e despachar a correspondência, organizar e catalogar o acervo, entre outras atribuições previstas no Regimento Interno.

Assessoria Jurídica (cabe observar a Lei Orgânica do respectivo município se há empecilho administrativo): assessorar as reuniões do CME, como também nas diversas áreas do Direito que couber ao Colegiado, sendo elas:

- analisar minutas dos atos normativos, verificando a garantia, a segurança e o direito resguardados, introduzindo alterações e acréscimos nas mesmas quando se fizerem necessário;
- assessorar permanentemente o CME nos procedimentos e nas rotinas administrativas, de forma preventiva para evitar que questões administrativas mal conduzidas resultem em ações judiciais contra o Colegiado;
- dar suporte jurídico para a dirimir as dúvidas das consultas realizadas ao CME;
- orientar quanto à elaboração de respostas às solicitações do Ministério Público ou qualquer outra instância ou entidade Pública ou particular;
- atualizar-se constantemente com leituras, participação em cursos, simpósios, congressos e com as normas exaradas pelo CNE.



→ *Composição*

A composição do CME precisa ser um espaço de ampla discussão com os atores sociais que mobilizam a Educação no território municipal, sendo que é imprescindível resguardar a representação dos diferentes setores da comunidade educacional, para além dos muros da escola da Educação Básica. Pensando nesse aspecto, sugerimos que sejam observadas as seguintes possibilidades de membros, observando a abrangência de atuação do CME:

- representantes (titulares e suplentes) dos profissionais docentes das instituições de ensino;
- representantes (titulares e suplentes) dos profissionais não docentes das instituições de ensino;
- representantes (titulares e suplentes) dos responsáveis legais das crianças e estudantes das instituições de ensino, podendo ser representado pelos grêmios estudantis;
- representantes (titulares e suplentes) dos estudantes das instituições;
- representantes (titulares e suplentes) das escolas privadas de Educação Infantil;
- representantes (titulares e suplentes) das instituições de Ensino Superior que possuam sede no município;
- representantes (titulares e suplentes) dos sindicatos (de classe e patronal) que congreguem as instituições escolares;
- representantes (titulares e suplentes) das Secretarias Municipais afins com o objetivo da garantia de qualidade educacional (para além da Educação, poderia compor o CME a Fazenda, Administração, Assistência Social e Saúde, entre outras);
- representantes (titulares e suplentes) de associações comunitárias que tenham representatividade direta com a Educação;
- representantes (titulares e suplentes) dos conselhos escolares;
- representantes (titulares e suplentes) dos diretores escolares das instituições de ensino.



→ *Duração do mandato*

A periodicidade mandato dos conselheiros fica a critério de cada município, considerando um tempo razoável de, no mínimo, quatro (4) anos e com possibilidade de recondução, com renovação parcial e periódica dos seus membros. Objetiva-se assim, a garantia da continuidade dos trabalhos do CME.

4. Considerações finais:

Compreendendo a importância de orientações específicas aos órgãos de controle externo, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB) emitiram conjuntamente a [Nota Recomendatória Atricon-IRB nº 02/2026](#), que trata da “Recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros para que orientem seus jurisdicionados quanto à estruturação e atuação das instâncias de governança democrática instituídas no âmbito do Sistema Nacional de Educação (SNE), abrangendo as Comissões Intergestores Bipartites da Educação (CIBEs), as instâncias normativas e as instâncias de participação e controle social, com vistas ao fortalecimento do regime de colaboração e da gestão educacional integrada entre Estados e Municípios.”.

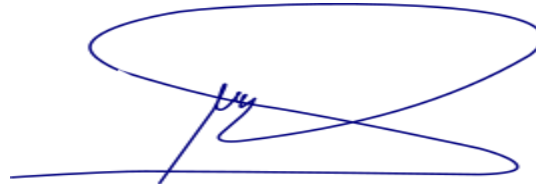
Entendemos que a Nota Recomendatória emitida pela Atricon e pelo IRB corrobora inteiramente com o presente documento, uma vez que reconhece os Conselhos Municipais de Educação como instâncias autônomas nos campos técnico-pedagógico, administrativo e financeiro. Além disso, sugerimos que cada CME observe, em especial, a integralidade do item 9, como forma complementar de sustentar tecnicamente a efetividade de condições adequadas para seu funcionamento e cumprimento das suas atribuições e competências.

A UNCME orienta que todos os Conselhos Municipais de Educação iniciem, de forma planejada e participativa, o processo de análise e atualização de seus marcos legais, assegurando alinhamento ao SNE, fortalecimento institucional e compromisso permanente com a gestão democrática e com a efetivação do direito à Educação em seus territórios.



Sendo o que me cabe, subscrevo a presente Nota e seus Anexos.

Brasília/DF, 01 de junho de 2026.



Manoel Humberto Gonzaga Lima
Presidente Nacional da UNCME



ANEXOS

Anexo 1. Sugestão para a atualização da lei do Sistema Municipal de Educação.
Disponível em

https://docs.google.com/document/d/1I2KEgJGTSM_UzSwqsYLVmHUrPvbG-xGO/edit?usp=sharing&oid=118239445157876519368&rtpof=true&sd=true

Anexo 2. Sugestão para a atualização da lei que cria o Conselho Municipal de Educação.
Disponível em

<https://docs.google.com/document/d/1c6MjvtUrU5t6u137Z48MIH5hwKQb9G-v/edit?usp=sharing&oid=118239445157876519368&rtpof=true&sd=true>

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025**. Institui o Sistema Nacional de Educação (SNE) e fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para elaboração e implementação de políticas, de programas e de ações educacionais, em regime de colaboração. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 mar. 2026.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Gestão democrática da educação: exigências e desafios**. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, Porto Alegre, v. 18, n. 2, p. 163–174, 2002.

